

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO,
FIRMADA ENTRE O SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL –
SINDIVAREJISTA/DF E O SINDICATO DOS
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO
DISTRITO FEDERAL – SINDICOM/DF
RESPECTIVAMENTE REPRESENTANDO OS
EMPREGADORES E OS EMPREGADOS DO
COMÉRCIO NÃO REPRESENTADOS POR
SINDICATO ESPECÍFICO, EM CONFORMIDADE
COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CLT E AS
CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTEs.**

I - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas, representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal – SINDIVAREJISTA/DF, concedem aos seus empregados, representados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal – SINDICOM/DF o seguinte reajuste salarial:

- a partir de 1º de maio de 2016, um reajuste salarial de 6% (seis por cento)** incidente sobre o salário de 30 de abril de 2016, podendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, para os empregados, admitido após 1º de Maio de 2015;
- a partir de 1º de novembro de 2016, um reajuste salarial de 4% (quatro por cento)** incidente sobre o salário já reajustado em 1º de maio de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será facultada a compensação das antecipações e aumentos salariais concedidos no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, excetuando-se aqueles decorrentes de implemento de idade, equiparação salarial, promoção e término de aprendizagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Aos empregados admitidos no período entre 1º de maio de 2016 a 30 de outubro de 2016 não será aplicado o percentual de 4% previsto no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO

Fica garantido aos empregados abrangidos pela presente, a título de salário de ingresso, já incluído o reajuste previsto na Cláusula Primeira, a partir de 1º de maio de 2016, a importância mensal de **R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais)**, excluídos deste os COMISSIONISTAS MISTOS e PUROs; "OFFICE- BOY"; EMPACOTADORES, MOTORISTAS; FAXINEIROS e/ou TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA e MENORES APRENDIZES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos motoristas é assegurado um salário de ingresso no valor de **R\$ 1.104,00 (um mil, cento e quatro reais)**, a partir de 1º de maio de 2016.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhum comerciário poderá perceber salário inferior ao salário de ingresso, estabelecido na Cláusula Segunda, salvo "Office-Boy", empacotadores, faxineiros e demais trabalhadores em serviço de limpeza e os Menores Aprendizes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos faxineiros e demais trabalhadores em serviço de limpeza será garantido o salário de **R\$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais)**.

PARÁGRAFO QUARTO - Aos ocupantes de cargo de Gerente fica pactuada a garantia mínima de um piso salarial inicial no valor de **R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais)**, mais **35% (trinta e cinco por cento)** sobre esse valor.

PARÁGRAFO QUINTO – Aos empregados que trabalham em telemarketing/telefonista é assegurado um salário mínimo de ingresso no valor correspondente ao piso da categoria fixado no caput desta cláusula, sendo que sua jornada de trabalho é de 06 (seis) horas diárias, ficando ressalvadas as condições mais benéficas já praticadas e as compensações horárias.

PARÁGRAFO SEXTO – Aos comerciários que trabalham como Atendentes, Auxiliar de Depósito, Auxiliar de Departamento de Crédito, Caixa, Cobrador, Copeira, Digitador, Estoquista, Repcionista, segurança/vigia é igualmente assegurado ao piso da categoria fixado no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Aos empregados que trabalham em lojas tipo “home-center”, representados pelo Sindivarejista DF é assegurado o piso da categoria no valor correspondente a R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais).

PARÁGRAFO OITAVO – O salário de ingresso (ou piso da categoria), previsto na Cláusula Segunda, não será reajustado em 4% (quatro por cento) no dia 1º de novembro de 2016.

PARÁGRAFO NONO – Ao contratado como Menor Aprendiz (Contrato de Aprendizagem), nos termos da Lei 10.097/2000, será considerado o valor do salário mínimo para o cálculo do “salário mínimo hora”.

CLÁUSULA TERCEIRA – QUINQUÊNIO

Aos empregados no comércio que trabalhem em empresas representadas pelo SINDIVAREJISTA/DF será assegurado, a cada período de cinco anos de serviço na mesma empresa, um adicional de **4% (quatro por cento)** sobre o seu salário-base, a título de quinquênio, a ser pago pelo empregador durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA MÍNIMA DO COMISSIONISTA

Aos comissionistas puros e mistos será assegurada uma garantia mínima mensal equivalente ao valor do salário de ingresso da Categoria, previsto no "caput" da Cláusula Segunda, acrescido de **25% (vinte e cinco por cento)**, quando o total das comissões, mais o repouso semanal remunerado não atingir a referida quantia.

CLÁUSULA QUINTA – TICKET REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuem mais de 20 (vinte) empregados, sendo este número de empregados dimensionados por CNPJ, concederão Ticket Refeição ou Vale Alimentação aos seus empregados, no valor mínimo de **R\$ 15,00 (quinze reais)** por dia trabalhado, podendo ser descontado do salário 10% (dez por cento) do valor do Ticket ou Vale Alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento do Ticket e/ou Vale Alimentação poderá ser efetuado em espécie, sendo que caso assim seja efetuado, os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que fornecerem alimentação a seus empregados, até a data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam dispensadas do fornecimento do Ticket Refeição ou Vale Alimentação. As empresas que já fornecem Ticket Refeição ou Vale Alimentação não poderão suprimi-los ou trocá-los por refeição.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O valor do Ticket Refeição ou Vale Alimentação já fornecidos pelas empresas, será reajustado no mesmo percentual previsto na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados que já vinham recebendo vale alimentação ou ticket refeição permanecerão recebendo esse benefício mesmo com a modificação ocorrida no caput desta cláusula.

II - DAS CLÁUSULAS DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas de trabalho, excedentes da jornada diária normal, serão remuneradas com o adicional de **50% (cinquenta por cento)** e as horas subsequentes com o adicional de **100% (cem por cento)**.

CLÁUSULA SÉTIMA – HORÁRIO DE ALMOÇO – CONCLUSÃO DAS VENDAS

Quando o empregado precisar continuar trabalhando em seu horário de almoço, em função de negociação ou venda em curso, à parte do intervalo correspondente ao despendido na conclusão da venda será por ele computada no final do período, a fim de garantir o efetivo descanso previsto.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO E JORNADA DO VIGIA

A jornada de trabalho do vigia poderá ser em escala de 12hs x 36hs (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso).

PARÁGRAFO ÚNICO - A jornada prevista nesta cláusula poderá igualmente ser praticada pelos demais empregados abrangidos pela presente convenção, desde que solicitado pelo empregado ou previamente autorizado pelos sindicatos convenientes.

CLÁUSULA NONA - HORÁRIO DE ALMOÇO E/OU LANCHE NO RECINTO DA EMPRESA

É permitido ao empregado, durante o horário de almoço e/ou lanche, usufruir do seu descanso no recinto da empresa, desde que obedecidas às normas internas, não constituindo a sua permanência, nesta condição, presunção de que esteja trabalhando.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA – BANCO DE HORAS

Na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT e do item V da Súmula 85 do C.TST, fica estabelecido que empresas, que assim desejarem, poderão estabelecer que as horas extras trabalhadas em um dia poderão ser compensadas com folgas em outro dia, desde que observado as seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Prazo para compensação – A compensação das horas laboradas em excesso deverão ocorrer sempre ao final do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Pagamento – Se no prazo de 120 (cento e vinte dias) as horas excedentes não forem compensadas, deverão essas ser quitadas pelo empregador com o adicional das horas extras previstas nesta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Rescisão - Saldo de horas - Quando da rescisão do contrato de trabalho, se houver saldo de horas não compensadas, o empregador pagará as horas extras no ato da homologação da rescisão.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas que desejarem trabalhar com Banco de Horas deverão estar quites com as Contribuições Sindicais; Assistenciais e Confederativas instituídas pelas Assembleias do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL, sendo que para tanto deverão obter o competente Certificado de quitação dos Sindicatos.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas que desejarem implantar o Banco de Horas deverão firmar Acordo Coletivo de Trabalho com o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL, sendo que para tanto deverão realizar Assembléia onde deverá constar, necessariamente, a presença de um representante de cada Sindicato.

PARÁGRAFO SEXTO – A Assembléia Geral poderá ser realizada na Sede da empresa, e em cada filial, se houver, ou no Sindicato, devendo ser disponibilizado local apropriado para sua realização, e deverá ocorrer até 15 dias após a solicitação por parte da empresa ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEMANA ESPANHOLA

É facultada às empresas a fixação de jornada de trabalho, com o sistema de compensação de horário que alterna a prestação de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e 40 (quarenta) horas em outra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A compensação das 08h deverá ocorrer, necessariamente, nos dias de Sábado;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando a empresa utilizar a Semana Espanhola e o trabalho coincidir com domingos e/ou feriados, serão asseguradas ao empregado as garantias das cláusulas 13^a e 14^a.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Havendo a adoção da Semana Espanhola, a empresa não poderá utilizar o Banco de Horas previsto na cláusula 10^a.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica vedada a adoção dos dois sistemas, por tal razão, as empresas deverão comunicar aos Sindicatos convenientes qual o sistema que adotarão:

- a) Banco de Horas; ou
- b) Semana Espanhola.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 58-A DA CLT

O valor mínimo para a base de cálculo do salário dos Empregados que trabalham no regime de tempo parcial é o salário de ingresso, fixado na cláusula segunda, acrescido de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contratação do empregado por tempo parcial não poderá ter a jornada inferior a 180 horas mensais, ficando assegurado a todos os demais direitos desta Convenção em especial àqueles previstos nas cláusulas 13^a e 14^a.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado a manutenção das condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas a seus empregados.

III - DA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NOS DIAS DE DOMINGO, FERIADOS E DEMAIS DATAS ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO TRABALHO NOS DIAS DE DOMINGO

Considerando a necessidade de regulamentar o trabalho dos Comerciários em Domingos, uma vez que autorizado pela Lei nº 10.101/2000 e visando a regulamentação da autorização contida no artigo 6º, da citada Lei, os Sindicatos convenientes fixam as condições para esse trabalho nos seguintes termos:

I – O trabalho realizado pelo comerciário nos dias de Domingo será de 06 (seis) horas, sendo tolerado o trabalho de mais 01 (uma) hora de serviços realizados de forma interna, antes ou depois da abertura da loja, sem que essa seja considerada como “extra”;

II – O Comerciário que laborar em um Domingo, necessariamente terá folga no domingo subsequente, sendo vedado o trabalho em domingos consecutivos.

III – A hora extra no trabalho de domingo será remunerada com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da hora normal;

IV - Na forma da Súmula 146 do TST, o empregado que trabalhar no dia de domingo terá direito a uma folga compensatória, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados que laborarem aos domingos terão ainda as seguintes vantagens:

- a) **Para os Comissionistas – puros ou mistos:**

a.1.) O valor da comissão será acrescida de 50% (cinquenta por cento) de seu valor nominal; (Ex: Comissão de 2% passa para 3%; Comissão de 4% passa para 6%)

a.2.) É assegurado o valor mínimo de R\$ 43,15 (quarenta e três reais e quinze centavos) pelo dia trabalhado caso da comissão não alcance essa importância;

b) Para os que recebem salário fixo:

b.1.) o valor do dia será acrescido de 50%;

b.2) garantido o valor mínimo de R\$ 43,15 (quarenta e três reais e quinze centavos) pelo dia trabalhado;

c) Para todos empregados:

c.1.) Fica garantido o valor de R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta ciquenta) para refeição, para os empregados que laboram em jornada superior a 6 horas, sendo vedado o desconto;

c.2) Vale transporte ou valor equivalente em dinheiro, sendo vedado o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas poderão funcionar, e os empregados trabalhar, no dia de domingo desde que estejam quites com as Contribuições Sindicais; Assistenciais e Confederativas instituídas pelas Assembleias do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os Sindicatos emitirão o competente **CERTIFICADO** às empresas que atendam ao previsto nesta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – Para que possam funcionar nos dias de domingo, as empresas, necessariamente, terão de possuir o **CERTIFICADO** emitido pelos Sindicatos, o qual deverá ser afixado em local visível, para efeitos de fiscalização.

PARÁGRAFO QUINTO – Não há obrigatoriedade para o empregador de abrir seus estabelecimentos nos domingos.

PARÁGRAFO SEXTO – O Descumprimento das condições acima previstas implicará na aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do piso de ingresso no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), por domingo trabalhado, para as empresas que venham descumprir qualquer um dos itens desta cláusula,

a) O valor da multa será revertida ao empregado prejudicado;

b) A aplicação da multa aqui prevista não será cumulativa com a multa prevista na Cláusula Quinquagésima Oitava.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Ficam garantidas as condições mais vantajosas que já sejam praticadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO TRABALHO EM FERIADOS

Na forma prevista no art. 6-A da Lei 10.101/2000, e na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho só será admitido o trabalho nos seguintes feriados:

26 de maio de 2016 (Corpus Christi);

12 de outubro de 2016;

02; 15 e 30 de novembro de 2016;

21 de abril de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O trabalho nos dias dos feriados acima indicados assegurará aos empregados os seguintes direitos:

- I – Ficará assegurado ao empregado que trabalhar em um feriado não poderá trabalhar no feriado subsequente.
- II – O empregado que trabalhar em feriado que coincida com o sábado, não trabalhará no domingo subsequente.
- III – Na forma da Súmula 146 do TST e do art. 9º da Lei 605/49, o empregado que trabalhar no dia de feriado terá direito a uma folga compensatória, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que laborarem no dia de Feriado terá ainda as seguintes vantagens:

a) Para os Comissionistas – puros ou mistos:

- a.1.) O valor da comissão será acrescida de 50% (cinquenta por cento) de seu valor nominal; (Ex: Comissão de 2% passa para 3%; Comissão de 4% passa para 6%)
- a.2.) É assegurado o valor mínimo de R\$ 43,15 (quarenta e três reais e quinze centavos) pelo dia trabalhado caso da comissão não alcance essa importância;

b) Para os que recebem salário fixo

- b.1.) o valor do dia será acrescido de 50%;
- b.2.) garantido o valor mínimo de R\$ 43,15 (quarenta e três reais e quinze centavos) pelo dia trabalhado;

c) Para todos empregados

- c.1.) Fica garantido o valor de 16,50 (dezesseis reais e cinquenta cíquenta) para refeição, para os empregados que laboram em jornada superior a 6 horas, sendo vedado o desconto;
- c.2.) Vale transporte ou valor equivalente em dinheiro, sendo vedado o desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas que desejarem trabalhar nos feriados acima apontados deverão observar, ainda as seguintes condições:

- I – As empresas que desejarem funcionar nos dias de Feriados deverão estar quites com as Contribuições Sindicais; Assistenciais e Confederativas instituídas pelas Assembleias do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL, sendo que para tanto deverão obter o competente **CERTIFICADO DE QUITAÇÃO** dos Sindicatos.

II – Não há obrigatoriedade para o empregador de abrir seus estabelecimentos nos Feriados.

PARÁGRAFO QUARTO – O Descumprimento das condições acima previstas implicará na aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do piso de ingresso no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), por feriado trabalhado, para as empresas que venham descumprir qualquer um dos itens desta cláusula,

- a) O valor da multa será revertida ao empregado prejudicado;
- b) A aplicação da multa aqui prevista não será cumulativa com a multa prevista na Cláusula Quinquagésima Oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO TRABALHO NOS DIAS 24 E 31 DE DEZEMBRO

Nos dias 24 de dezembro de 2016 (sábado) e 31 de dezembro de 2016 (sábado), haverá trabalho nas lojas, sendo que essas deverão fechar suas portas às 17hs, e os empregados continuarão a atender aos consumidores que estiverem dentro do estabelecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – COMEMORAÇÕES CARNAVALESCAS E DIA DO COMERCIÁRIO

No período de festas carnavalescas de 2017 as empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 26 (domingo), 27 (segunda-feira) e dia 28 (terça-feira), de fevereiro de 2017, em todo o expediente. No dia 1º (quarta-feira) de março de 2017 até às 13hs.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No dia 27 de fevereiro de 2017, segunda-feira de carnaval, será comemorado o Dia do Comerciário, ficando assegurada a remuneração normal e sendo expressamente proibido o trabalho neste dia.

PARAGRAFO SEGUNDO – No dia 1º (quarta-feira) de março de 2017 as empresas de rua que assim desejarem, poderão funcionar a partir das 12h.

IV - DAS CLÁUSULAS DE CONDIÇÕES DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA

As empresas que descontarem dos salários de seus empregados, no exercício efetivo da função de caixa, eventuais diferenças verificadas, pagará a estes, exceto nos casos de dolo, a título de quebra de caixa, um valor mensal equivalente a **15% (quinze por cento)** de seu salário, enquanto no exercício da função.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONFERÊNCIA DOS VALORES DE CAIXA.

A conferência dos valores de caixa será realizada dentro da jornada de trabalho do operador responsável e na presença deste. Impedido pela empresa de acompanhar a conferência dos valores por ele operados ficará isento de responsabilidade por eventuais erros verificados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CHEQUES DEVOLVIDOS

Fica proibido descontar da remuneração dos empregados os valores de cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou irregularidade, exceto nos casos em que não tenham sido obedecidas as normas da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E VERBAS RESCISÓRIAS DO COMISSIONISTA

O cálculo do valor das férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, do empregado comissionista, será com base nas **08 (oito) maiores comissões mais descanso semanal remunerado dos últimos 12 (doze) meses**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em se tratando de salário maternidade serão consideradas as 03 (três) maiores comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses mais o descanso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Os empregados que percebam verbas variáveis (comissões) receberão o repouso semanal remunerado de acordo com o seguinte cálculo: dividem-se as verbas variáveis pelos números de dias úteis e multiplica-se o resultado pelo número de domingos e feriados verificados no mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE-TRANSPORTE

Quando da concessão dos Vales-Transportes, as empresas poderão efetuar o seu pagamento em espécie, no valor equivalente à passagem do dia, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensal, considerando que essa forma atende à finalidade legal para que foi instituído o vale-transporte, não sendo contraprestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de haver reajustes de passagens, e optando a empresa pelo pagamento em espécie, deverá, quando for o caso, essa proceder ao respectivo complemento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Do pagamento em espécie, do transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, será descontado o percentual legal, sendo que os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, segundo dispõe o art. 458, inciso III, da CLT, alterado pela Lei nº 10.243/2001.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Entende-se que a base de cálculo para desconto do Vale Transporte compreenderá a remuneração fixa e variável (comissão).

CLÁUSULA VÉGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

Reconhecimento, por parte das empresas, de atestados médicos passados por facultativos do Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e SESC, desde que credenciados pelo INSS, exceto quando as empresas oferecerem assistência médica aos seus empregados, ou através de convênio, quando somente serão aceitos os atestados passados por médicos a elas conveniados, sendo que as empresas com mais de 150 (cento e cinquenta) empregados ficam desobrigadas da contratação de médico do trabalho/coordenador, de acordo com a Portaria nº 08 de 08.05.96 da Secretaria de Saúde do Ministério do Trabalho – S.S.M.T, combinado com a Portaria nº 865/95, do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atestados **ADMISSIONAL, DEMISSIONAL, PERIÓDICO, MUDANÇA DE FUNÇÃO** deverão ser custeados pela empresa conforme prevê a NR 07 – PCMSO.

CLÁUSULA VÍGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Se no curso do aviso prévio, qualquer que seja o comunicante, o empregado conseguir novo emprego, a empresa o dispensará do seu cumprimento, ficando desobrigada do pagamento desde que no curso do aviso prévio concedido pelo empregador ou pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BALANÇO DAS EMPRESAS

É vedada às empresas a realização de balanços em Feriados, devendo estes serem realizados em dia útil de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES

As empresas ficam impedidas de utilizar seus empregados vendedores nos serviços de carga e descarga de caminhões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

Os empregados receberão uniformes gratuitos, quando de uso obrigatório, ressalvado o direito das empresas à indenização por extravio ou inutilização dolosa pelo empregado, devendo devolver o mesmo ao final do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – REVISTA

Fica expressamente proibida a revista do empregado por pessoas de sexo oposto ao seu, para evitar constrangimentos, bem como exposição virtual de partes íntimas do corpo, sendo vedados abusos e excessos na vistoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VESTIÁRIOS

Nos estabelecimentos em que a atividade exija troca de roupas no local de trabalho ou em que seja exigido o uso de uniformes ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário, dotado de armários individuais, com chave privativa e que somente poderão ser abertos pela empresa na presença do respectivo usuário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DE VESTIÁRIOS

Nas atividades em que não haja exigência de troca de roupas no local de trabalho, não será o vestiário exigido, bastando que o empregador proporcione gavetas, escaninhos ou cabides em que possam os empregados guardar ou pendurar roupas ou pertences de seu uso, respeitada a individualidade de utilização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INSPEÇÃO DOS VESTIÁRIOS

Os empregados não poderão recusar, quando solicitados pela empresa, a abrir os armários individuais, gavetas ou escaninhos proporcionados ao seu uso, conforme cláusulas Trigésima Segunda e Trigésima Terceira, facultada a inspeção, em sua presença, desses locais, quanto ao seu uso correto e adequado, condições de higiene e limpeza.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSENTOS

As empresas colocarão assentos para os empregados que habitualmente trabalham em pé, no atendimento ao público, que serão utilizados nas pausas que o trabalho permitir.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - USO DE CELULARES E REDES SOCIAIS NO HORARIO DE TRABALHO

Salvo autorização do empregador é vedado o uso de celulares, outros tipos de equipamentos eletrônicos e/ou similares, que tenham como finalidade o acesso a Rede Mundial de Computadores “Internet”, ou qualquer outro tipo de rede social, durante o horário de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - USO DE APOSTILAS E MATERIAL DE ESTUDO

Salvo autorização do empregador é vedado o uso de apostilas e/ou qualquer outro material de estudo, seja para o curso regular, preparatórios de concursos e/ou vestibular, durante o horário de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

A apresentação de Atestados Médicos deverá observar os prazos fixados nos Regimentos/Regulamentos Internos das Empresas, devendo ser observado a sua entrega no prazo de razoabilidade, podendo ser encaminhado por terceiros.

V - DAS CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

À empregada gestante será garantido o emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade, devendo esta avisar a empresa do seu estado gravídico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO AO DOENTE

Ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença, é garantido o emprego por 30 dias, contados a partir da alta médica, quando o afastamento ocorrer por período igual ou superior a 30 dias ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da garantia expressa no "caput" desta cláusula, as hipóteses de justa causa ou acordo entre as partes, sendo esta última devidamente assistida pelo sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade ao empregado que prestar serviço militar ou tiro de guerra, a partir da data da incorporação e até 45 dias após retorno ao emprego, que deverá se dar, no máximo, em 30 dias após a baixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, mediante a apresentação da Certidão de Óbito, a título de Auxílio Funeral, ao cônjuge ou dependente legal, valor equivalente a um salário de ingresso estabelecido no "caput" da Cláusula Segunda, contra recibo, inclusive se o fato ocorrer durante o período de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADO ADMITIDO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AMAMENTAÇÃO

A licença para amamentação será de dois períodos de 30 (trinta) minutos cada, conforme previsto no artigo 396 da CLT, quando atestada a sua obrigatoriedade por médico da empresa ou se esta não o tiver, por médico da Previdência Social poderá ser concedida no início ou no final da jornada de trabalho, de acordo com o interesse da empregada e desde que previamente acertado com a empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado ao empregado estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com o seu horário de trabalho, o abono de tempo necessário à realização das provas e locomoção, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovado o comparecimento às provas, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – FÉRIAS PARA CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar suas férias em período coincidente com a época de seu casamento desde que comunique à empresa com antecedência mínima de **60 (sessenta) dias** e que o evento não ocorra em período de pico de vendas da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica garantida a licença remunerada de 4 dias consecutivos após o casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FALTAS JUSTIFICADAS

Ficam estabelecidas as seguintes regras para ausências legais em dias úteis:

- a) 03 dias em caso de falecimento do cônjuge e ascendente;
- b) adoção de criança: fica determinado o que está previsto na Lei 10.421 de 15 de abril de 2002.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as ausências estipuladas no “caput” da presente cláusula serão consideradas mediante documentação que comprovem as condições estabelecidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONVÊNIO PARA EMPRÉSTIMOS

Conforme Lei 10.820/2003, as empresas poderão firmar convênios junto aos bancos credenciados para beneficiar seus empregados, desde que sugeridos pelo Sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CURSOS

As empresas do comércio custearão para seus empregados cursos profissionalizantes oferecidos pelo SESC e SENAC, desde que sejam de iniciativa das empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas concederão aos seus empregados (exceto os dependentes) a “Assistência Médica e Odontológica” oferecidas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO DO DISTRITO FEDERAL, desde que atendidos os requisitos previstos nesta cláusula, na forma e moldes a seguir indicados:

- I - Consultas ambulatoriais nas seguintes especialidades: Clínica Médica, Pediatria, Ginecologia.
- II - Na área de Odontologia os seguintes procedimentos: restaurações (resina em dentes anteriores e amálgama nos dentes posteriores), extrações (exceto o siso), remoção de tártaro, profilaxia e aplicação de flúor.

III - Para o custeio dos serviços acima prestados, as empresas pagarão ao Sindicato Laboral importância de **R\$ 11,87 (onze reais e oitenta e sete centavos)** por empregado que optar pelos serviços, mediante a assinatura de termo de adesão que deverá ser enviado pelo sindicato laboral à empresa.

IV - O empregado para fazer jus ao previsto nesta Cláusula deverá ser Sindicalizado e a empresa filiada ao **SINDIVAREJISTA/DF**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados serão atendidos nas clínicas conveniadas e nos consultórios do Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal, localizados nos seguintes endereços: Sub-sede de Taguatinga/DF – QNE 31, Casa 02, Taguatinga Norte/DF, e na sede do Plano Piloto, SCS Quadra 06, Bloco “A” nº 81, Ed. José Severo, 7º Andar, mediante agendamento prévio da consulta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que já oferecem planos de saúde a seus empregados ficam desobrigadas do previsto nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Sindicato Laboral encaminhará às empresas as guias para o recolhimento da Contribuição prevista no item III do caput.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DISPENSA À VÉSPERA DA APOSENTADORIA

As empresas não demitirão empregados à véspera da aposentadoria por tempo de serviço, considerando tal o prazo de 12 (doze) meses que antecederem o limite legal, salvo os casos de falta grave ou impossibilidade econômica devidamente comprovada.

VI - DAS CLÁUSULAS INTERSINDICIAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO

No caso de aviso prévio indenizado, as empresas homologarão as rescisões dos contratos de trabalho, a partir de 06 meses, até o 10º dia, contado da data da comunicação do despedimento, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) recusar-se o empregado a assinar a comunicação de dispensa, desde que devidamente comprovado pela empresa a tentativa de comunicação;
- b) assinada, deixar de comparecer ao ato;
- c) comparecendo o empregador, não se realizar a homologação por motivos alheios à sua vontade. Nesta hipótese deverá, necessariamente, o sindicato profissional atestar o comparecimento do mesmo no Termo de Rescisão;
- d) O prazo para a homologação da rescisão contratual será o mesmo previsto para a quitação na forma determinada no art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica facultada ao empregador a homologação no Sindicato dos Empregados no Comércio do DF, a partir do terceiro mês, de qualquer rescisão do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica pactuado que deverá constar no aviso prévio dado ao empregado a data, o local e a hora marcados para a homologação da rescisão contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas deverão, no prazo de 06 (seis meses) contado a partir da assinatura da presente avença, fornecer a chave de conectividade para o saque o FGTS do empregado não podendo, no entanto, ser penalizada caso a disponibilização não dependa de atos do empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO

Além dos documentos legalmente exigidos para a homologação das rescisões contratuais deverão os empregadores apresentar, no ato da homologação, as guias de contribuições assistenciais e sindicais devidas às entidades sindicais patronal e laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A não apresentação da documentação aqui estabelecida, implicará a aplicação de multa diária, correspondente a 1/30 do valor do salário de ingresso, fixado na Cláusula Segunda, sendo que essa reverterá em favor da entidade, cujas guias não forem apresentadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não poderá, entretanto, o Sindicato laboral recusar-se a efetuar a competente homologação. Caso o empregador não apresente os comprovantes das guias devidamente quitadas no ato da homologação, lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias, após o qual incidirá a multa estabelecida no parágrafo anterior, até a data da apresentação ou pagamento, se for o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As divergências quanto a entendimentos sobre os reais valores devidos não impedirão a homologação e o respectivo pagamento das parcelas constantes do TRCT, sendo que o Sindicato, neste caso, procederá à homologação com ressalvas quanto às parcelas controversas.

PARÁGRAFO QUARTO – Os valores correspondentes às multas devidas às entidades patronais e laboral deverão ser recolhidos nas tesourarias das mesmas e apresentado comprovante no Sindicato profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão ao empregado, por ocasião da demissão, sem justa causa e no caso de pedido de demissão, a **Relação de Salários e Contribuições – RSC e Carta de Referência**, caso não haja motivos desabonadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Após terem efetuado os descontos referidos na Cláusula quinquagésima nona e recolhidos os valores descontados nos prazos estabelecidos, as empresas deverão enviar ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal, no máximo em 30 dias, a contar do desconto, a cópia da guia de contribuição assistencial e sindical correspondente, acompanhada de relação nominal dos empregados com os respectivos valores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem a realização de assembleias, reuniões e trabalhos sindicais devidamente convocados pelo sindicato laboral sem prejuízos da remuneração, que será paga pela empresa, desde que avisadas com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FICHA DE SINDICALIZAÇÃO

No ato da contratação as empresas disponibilizarão fichas de sindicalização para os novos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – MENSALIDADE

As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados, desde que devidamente autorizadas pelo empregado, às contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS

As empresas se comprometem a afixar em seus estabelecimentos com mais de 50 (cinquenta) empregados, internamente em seus quadros de avisos, informações do interesse dos empregados e procedentes do Sindicato Profissional, desde que não contenham a divulgação de matérias político-partidárias, conceitos ou expressões injuriosas, que disponham os empregados contra a empresa ou autoridades.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A Comissão de Conciliação Prévia Intersindical prevista na Lei nº. 9.958/2000, criada pelos Sindicatos convenientes através de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 04-04-2000, fica mantida, devendo seu funcionamento ser mantido no local já estabelecido e com regimento próprio.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – MULTA

Fica estipulada multa equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do salário de ingresso, no valor de **R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais)**, a ser pago pela empresa que descumprir obrigação de fazer, decorrente de disposições desta, revertendo-se em favor do empregado prejudicado, e em relação ao empregado essa multa será de metade deste valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será aplicada multa cumulativa, em especial aquelas previstas na letra “e” da Cláusula Décima Terceira e a do Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Quarta.

VII- DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS LABORAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA FAZER FACE AOS CUSTOS COM A ASSISTÊNCIA PRESTADA A TODA A CATEGORIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO E EM CONFORMIDADE COM AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Conforme deliberação da Assembléia Geral do Sindicato laboral, e de acordo com o disposto no inciso XXVI do art. 7º e dos incisos III e IV do art. 8º, ambos da Constituição Federal e forte ainda nas decisões do Supremo Tribunal Federal proferida nos processos - **AI 499.046 AgR/SP e AI 401.709 AgR/ES**, a qual firmou entendimento no sentido de que “a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional” convalidando, assim, a norma incerta no art. 513, letra “e” da CLT, é fixada a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL a ser paga pelos Associados do Sindicato dos Empregados no Comércio do DF, na forma prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas descontarão dos empregados Sindicalizados **ao Sindicato dos Empregados no Comércio do DF**, o percentual de **3,0% (três por cento), no mês de julho de 2016 e 3,0% (três por cento) no mês de dezembro de 2016**, limitado ao teto de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) por desconto, em favor da Entidade Profissional, para ampliação da assistência prestada e desenvolvimento patrimonial em benefício de todos e não somente de associados, recolhendo ao Sindicato Obreiro até o 10º (décimo) dia após o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Subordina-se o presente Desconto Assistencial à não oposição do comerciário manifestada pessoal e individualmente perante o Sindicato laboral no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o início da fluência deste prazo será na data do arquivamento da presente convenção na SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO DF – SRTE/DF.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor acima será depositado em conta do Sindicato laboral, mediante guia a disposição do empregador na sede do Sindicato Profissional ou no site www.sindicomdf.com.br deste sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas promoverão o desconto da Contribuição Assistencial de todos os empregados admitidos a partir da assinatura desta avença e de todos aqueles admitidos no curso da vigência deste instrumento, procedendo ao pagamento dos valores descontados em guia própria fornecida pela entidade profissional nas seguintes datas:

- a) O desconto do mês de **julho de 2016** será repassado ao Sindicato obreiro até o dia **10 do agosto de 2016**.
- b) O desconto no mês de **dezembro de 2016** será repassado ao Sindicato obreiro até o dia **10 de janeiro de 2017**.

VIII- DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PATRONAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA DOS EMPREGADORES PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM AS ASSISTÊNCIAS A TODA A CATEGORIA

Conforme deliberação da Assembléia Geral do Sindicato patronal, e do Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, e de acordo com o disposto no inciso XXVI do art. 7º e dos incisos III e IV do art. 8º, ambos da Constituição

Federal e forte ainda nas decisões do Supremo Tribunal Federal proferida nos processos - **AI 499.046 AgR/SP** e **AI 401.709 AgR/ES**, a qual firmou entendimento no sentido de que “a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional” convalidando, assim, a norma incerta no art. 513, letra “e” da CLT, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal recolherão, junto a rede bancária, em favor do SINDIVAREJISTA/DF, mediante guia a ser fornecida por este, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para a assistência a todos e não somente a associados, conforme estabelecido na seguinte tabela.

TABELA

NENHUM EMPREGADO	R\$ 143,00
00 a 03 EMPREGADOS	R\$ 143,00
04 A 10 EMPREGADOS	R\$ 237,00
11 A 20 EMPREGADOS	R\$ 336,00
21 A 30 EMPREGADOS	R\$ 428,00
31 A 50 EMPREGADOS	R\$ 615,00
51 A 80 EMPREGADOS	R\$ 900,00
81 A 110 EMPREGADOS	R\$ 1.183,00
111 A 150 EMPREGADOS	R\$ 1.749,00
151 A 200 EMPREGADOS	R\$ 2.885,00
ACIMA DE 201 EMPREGADOS	R\$ 3.925,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os pagamentos relativos à Contribuição Assistencial deverão ser efetuados nas seguintes datas, e o valor deverá ser recolhido conforme a **Tabela acima**:

CONTRIBUIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
ASSISTENCIAL	MAIO A JUNHO/2016	15/06/2016
ASSISTENCIAL	JULHO A AGOSTO/2016	15/08/2016
ASSISTENCIAL	SETEMBRO A OUTUBRO/2016	14/10/2016
ASSISTENCIAL	NOVEMBRO A DEZEMBRO/2016	15/12/2016
ASSISTENCIAL	JANEIRO A FEVEREIRO/2017	15/02/2017
ASSISTENCIAL	MARÇO A ABRIL/2017	14/04/2017

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Contribuição Confederativa correspondente ao **ano de 2016** deverá ser paga em duas parcelas, devendo o valor ser recolhido, conforme a Tabela acima, sendo a primeira parcela até o dia **15/09/2016** e a segunda até o dia **15/03/2017**.

I - O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará a incidência de multa de 10% do valor da contribuição, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo IGPM/FGV e INPC/IBGE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores referidos no "caput" do artigo serão igualmente corrigidos pela média da variação do IGPM/FGV e INPC/IBGE.

IX – ABRANGENCIA E DEMAIS CONDIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva abrange os empregados das empresas representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal, inclusive, as de vendas de cosméticos e seus similares em geral, e demais trabalhadores no comércio, representados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal poderão contratar através de empresas interpostas, nos termos do Enunciado nº 331 do TST.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES

As cláusulas estabelecidas no presente instrumento normativo não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas espontaneamente pelas empresas a seus empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - REVISÃO, PRORROGAÇÃO, REVOCAGÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho será realizado nos termos do artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – DATA BASE

Fica mantida a Data Base da categoria em **1º de Maio**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano, com início em **1º de maio de 2016** e término em **30 de abril de 2017**.

E, por estarem assim acertadas, para que produza seus efeitos jurídicos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, será lavrada e assinada em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, comprometendo-se as partes a promover o depósito de uma cópia via MEDIADOR no MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE, nos termos do art. 614, da CLT e da Instrução Normativa N.º 11/09.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
SINDICOM/DF
CNPJ: 00.031.724/0001-00 GERALDA GODINHO DE SALES CPF N°
335.366.001-15
Membro da Diretoria Colegiada Executiva

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL
SINDIVAREJISTA/DF
CNPJ: 00.697.631/0001-01 EDSON DE CASTRO CPF N° 186.764.646-34
Presidente